



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 73/2017 DE 09/02/2017

Promovente:

Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "CARTÃO ESTUDANTE LEITOR" NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL

73/2017

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Dispõe sobre a criação do “Cartão Estudante Leitor” nas escolas públicas e particulares.

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação do "Cartão Estudante Leitor" para estudantes do Ensino Fundamental I e II e do Ensino Médio das escolas públicas e particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º O Cartão Estudante Leitor oferecerá 20% de desconto na compra de livros para estudantes, promovendo a leitura de crianças e jovens.

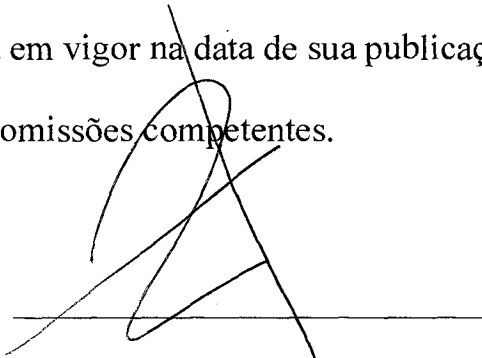
Art. 3º A implantação do Cartão Estudante Leitor cabe à Secretaria Municipal de Cultura e à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com livrarias e editoras.

Art. 4º A distribuição dos cartões caberá às EMEFs, às EEs e às Escolas Particulares, para os alunos devidamente matriculados e frequentes, sendo renovados a cada ano letivo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

09 FEV 2017

SGP. 42

050 - 55-22 - 07/02/2017 - 15:21 - 04530 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 253
Em 10/2/77
Ass: " Adelina Cione

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

“Um País se faz com homens e livros”
Monteiro Lobato

A leitura permite ao ser humano se comunicar, aprender e até mesmo se desenvolver e trabalhar suas dificuldades. Os benefícios da leitura são cientificamente comprovados desde a mais tenra idade. Crianças que têm o hábito de leitura incentivado durante a vida escolar desenvolvem seu senso crítico e mantêm seu rendimento escolar em alto nível.

Este projeto de lei visa a proporcionar o incentivo à leitura de crianças e jovens estudantes, uma vez que no Brasil, a média de livros lidos por aluno anualmente não passa de 2 (dois), ao passo que nos países europeus e nos Estados Unidos da América, a média é de 5 (cinco) livros lidos por ano.

O projeto de lei nº 157/2016 é de autoria da estudante e Vereadora Jovem, Giovana D'Assunção Vilella, aluna da EMEF Visconde de Taunay, que participou do projeto Parlamento Jovem 2016 – Partido da Cultura.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01 –PL 73 de 2017,01.2.17..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento,

10 FEB 2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10, FEV, 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

10/03/17
Ave
15/03/17 18 Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Para para Informação Documental rubricados sob
Folhas de nºs	em
04 - 40	em 15/03/17

Bruno Lechetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 73/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal n° 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do trabalhador; cria o vale-cultura, e dá outras providências;
- Decreto Federal n° 8.084, de 26 de agosto de 2013, que regulamenta a Lei n° 12.761, de 27 de dezembro de 2012;
- Lei Municipal n° 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de transferência de recursos Financeiros às Associações e Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal n° 10.005, de 02 de dezembro de 1985, que autoriza o Executivo a ofertar anualmente às escolas municipais pequenas bibliotecas-prêmio e, aos alunos, livros como incentivo a leitura, e dá outras providências;
- Lei Municipal n° 11.080, de 6 de setembro de 1991, que dispõe sobre a criação de ônibus-biblioteca;
- Lei Municipal n° 13.443, de 17 de outubro de 2002, que cria o Projeto SABER – Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e dá outras providências;
- Lei Municipal n° 14.477, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação da Semana da Leitura, e dá outras providências;
- Lei Municipal n° 14.612, de 4 de dezembro de 2007, que altera a Lei n° 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia Municipal da Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, e dá outras providências;
- Lei Municipal n° 14.999, de 20 de outubro de 2009, que altera a Lei n° 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril, e dá outras providências;
- Lei Municipal n° 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências;
- Decreto Municipal n° 49.731, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a criação e organização de Salas de Leitura, Espaços de Leitura e Núcleos de Leitura na Rede Municipal de Ensino, nas condições que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- Decreto Municipal nº 52.865, de 21 de dezembro de 2011, que institui o Projeto de Mão em Mão, na Secretaria Municipal de Cultura;
- PL 246/2012, que institui o programa permanente de incentivo à leitura;
- PL 354/2012, que dispõe sobre a exposição de livros no entorno de bancas de jornais, e dá outras providências;
- PL 517/13, que institui o Programa Vale Leitura a todos os profissionais de Educação do Município de São Paulo; vetado;
- PL 179/2014, que altera a lei nº 15.052, de 07 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização da biblioteca Mario de Andrade;
- PL 547/2014, que cria o "programa leitura nos ônibus" no sistema municipal de transporte público;
- PL 163/2016, que institui o programa vale-leitura a todos os profissionais de educação.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamento

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

- I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e
- III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - audiovisual;
- IV - literatura, humanidades e informação;
- V - música; e
- VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;~~

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 620, de 2013)~~

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o caput do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

~~§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 2013) Revogado pela Lei nº 12.872, de 2013~~

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea y:

"Art. 28.

§ 9º

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

....." (NR)

Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458.

§ 2º

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

....." (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 6º

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.

....." (NR)

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Carlos Daudt Brizola

Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2012 - Edição extra



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGDSTO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empresa operadora - pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária - pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

III - empresa recebedora - pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural;

IV - usuário - trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária que recebe o vale-cultura; e

V - taxa de administração - remuneração total cobrada das empresas beneficiárias e recebedoras pela empresa operadora como contrapartida pela produção e comercialização do vale-cultura, inclusive quanto a custos de operação e de reembolso.

Parágrafo único. Apenas fará jus aos incentivos fiscais previstos no art. 10 da Lei nº 12.761, de 2012, a empresa beneficiária cuja tributação do imposto sobre a renda seja feita com base no lucro real.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

Art. 3º Compete ao Ministério da Cultura, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, a gestão do Programa de Cultura do Trabalhador, nos termos deste Decreto.

Art. 4º O cadastramento, a habilitação e a inscrição das empresas no Programa de Cultura do Trabalhador estão sujeitos às regras deste Capítulo.

Art. 5º O cadastramento da empresa operadora será feito no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - qualificação técnica para produzir e comercializar o vale-cultura, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 12.761, de 2012.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura emitirá o Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador à empresa regularmente cadastrada, e autorizará a produção e a comercialização do vale-cultura.

Art. 6º São deveres da empresa operadora:

- I - observar limites de cobrança de taxa de administração;
- II - apresentar ao Ministério da Cultura relatórios periódicos relativos a acesso e fruição de produtos e serviços culturais; e
- III - tomar providências para que empresas receptoras cumpram os deveres previstos no art. 9º, e inabilitá-las em caso de descumprimento.

Art. 7º A perda de quaisquer dos requisitos de que trata o art. 5º, posterior ao cadastramento, ou o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 6º implica a perda da certificação da empresa operadora.

Art. 8º A habilitação da empresa receptora será feita perante a empresa operadora e dependerá da comprovação de exercício de atividade econômica admitida, para fins do vale-cultura, pelo Ministério da Cultura.

Art. 9º São deveres da empresa receptora:

- I - receber o vale-cultura, exclusivamente para a comercialização de produtos e serviços culturais; e
- II - disponibilizar as informações necessárias à elaboração dos relatórios de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º.

Art. 10. A inscrição da empresa beneficiária será feita no Ministério da Cultura e deverá observar, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - inscrição regular no CNPJ;
- II - indicação de empresa operadora possuidora de Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador; e
- III - indicação do número de trabalhadores com vínculo empregatício, conforme a faixa de renda mensal.

Art. 11. São deveres da empresa beneficiária:

- I - oferecer o vale-cultura nos termos do Capítulo III;
- II - prestar ao Ministério da Cultura as informações referentes aos usuários, conforme faixa de renda mensal, e mantê-las atualizadas; e
- III - divulgar e incentivar o acesso e a fruição de produtos e serviços culturais pelos usuários.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DO VALE-CULTURA

Art. 12. O vale-cultura deverá ser oferecido ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Art. 13. O fornecimento do vale-cultura aos trabalhadores com vínculo empregatício e renda superior a cinco salários mínimos mensais depende da comprovação da sua oferta a todos os trabalhadores de que trata o art. 12.

§ 1º A fiscalização do disposto no **caput** será feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego quando de suas inspeções, conforme disposições estabelecidas pelas autoridades integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 2º Verificado o descumprimento do disposto no **caput**, o Ministério do Trabalho e Emprego comunicará o fato aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, sem prejuízo da aplicação das sanções legais decorrentes de outras infrações trabalhistas.

Art. 14. O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15. O trabalhador de que trata o art. 12 poderá ter descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

- I - até um salário mínimo - dois por cento;
- II - acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos - quatro por cento;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

III - acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos - seis por cento;

IV - acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos - oito por cento; e

V - acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos - dez por cento.

Art. 16. O trabalhador de que trata o art. 13 terá descontado de sua remuneração os seguintes percentuais do valor do vale-cultura:

I - acima de cinco salários mínimos e até seis salários mínimos - vinte por cento;

II - acima de seis salários mínimos e até oito salários mínimos - trinta e cinco por cento;

III - acima de oito salários mínimos e até dez salários mínimos - cinquenta e cinco por cento;

IV - acima de dez salários mínimos e até doze salários mínimos - setenta por cento; e

V - acima de doze salários mínimos: noventa por cento.

Art. 17. O fornecimento do vale-cultura dependerá de prévia aceitação pelo trabalhador.

Parágrafo único. O trabalhador poderá reconsiderar, a qualquer tempo, a sua decisão sobre o recebimento do vale-cultura.

Art. 18. É vedada a reversão do valor do vale-cultura em dinheiro.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** compreende a entrega do valor do vale-cultura em dinheiro, a qualquer título, pelas empresas beneficiária, operadora e recebedora, ou a troca do vale-cultura em dinheiro pelo próprio trabalhador.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO VALE-CULTURA

Art. 19. Os créditos inseridos no cartão magnético do vale-cultura não possuem prazo de validade.

Art. 20. O vale-cultura deverá ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos e serviços culturais previstos no ato de que trata o inciso V do **caput** do art. 24.

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 21. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o **caput** fica limitada a um por cento do IRPJ devido com base:

I - no lucro real trimestral; ou

II - no lucro real apurado no ajuste anual.

§ 2º O limite de dedução no percentual de um por cento do IRPJ devido de que trata o § 1º será considerado isoladamente e não se submeterá a limite conjunto com outras deduções do IRPJ a título de incentivo.

§ 3º O valor excedente ao limite de dedução de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser deduzido do IRPJ devido em períodos de apuração posteriores.

§ 4º A pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real:

I - poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do IRPJ; e

II - deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o inciso I, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 5º As deduções de que trata o **caput** e os §§ 1º a 4º:

I - somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário no período de apuração do IRPJ; e

II - não abrangem a parcela descontada da remuneração do empregado, nos percentuais de que tratam os arts. 15 e 16, a título de vale-cultura.

Art. 22. O valor correspondente ao vale-cultura:

I - não integra o salário-de-contribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - é isento do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Parágrafo único. A parcela do valor correspondente ao vale-cultura, cujo ônus seja da empresa beneficiária, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou a ação que acarrete o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades resultarão na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 12.761, de 2012.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de suas competências, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ato do Ministro de Estado da Cultura disporá sobre:

I - forma e procedimento de cadastramento de empresas operadoras e de emissão do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador previsto no art. 5º;

II - limites da taxa de administração prevista no inciso I do **caput** do art. 6º;

III - forma e conteúdo dos relatórios previstos no inciso II do **caput** do art. 6º e no inciso II do **caput** do art. 11;

IV - atividades econômicas admitidas previstas no art. 8º;

V - produtos e serviços culturais a que se referem o inciso I do **caput** do art. 9º e o art. 20; e

VI - modelos do cartão magnético e do impresso de que trata o art. 6º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 25. Fica o Ministério da Cultura autorizado a ampliar as áreas culturais previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 2012.

Art. 26. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cultura, do Trabalho e Emprego e da Fazenda estabelecerá o compartilhamento das informações necessárias à implementação deste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas.

§ 1º O Ministério da Cultura deverá informar aos demais órgãos e entidades envolvidos sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa de Cultura do Trabalhador, para que sejam tomadas providências cabíveis em seus âmbitos de competência.

§ 2º O Ministério da Cultura deverá ser informado sobre a execução inadequada, os desvios ou os desvirtuamentos das finalidades do Programa, aferidos pelos demais órgãos e entidades durante suas respectivas atividades de fiscalização, para que sejam tomadas as providências cabíveis em seu âmbito de competência.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Marta Suplicy

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2013

Base de dados : legis

Pesquisa : 13991

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.991 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 46.230/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 56.343/2015 - Estende o Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído por esta Lei, para os Centros Educacionais Unificados - CEUs, na forma que específica.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 155/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º O procedimento de prestação de contas referido no "caput" deste artigo será regulamentado em decreto.

§ 2º A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10005

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.005 02/12/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a ofertar anualmente as escolas municipais pequenas bibliotecas-premio e, aos alunos, livros como incentivo a leitura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

Revogação: Revoga a Lei nº 9.053/1980. ([ver documento](#))

Notas: - A entrega da biblioteca-premio sera realizada no transcorrer da "Semana Nacional do Livro", de 23 a 29 de outubro de cada ano.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.005 , DE 02 DE dezembro DE 1.985.

Autoriza o Executivo a ofertar anualmente, às Escolas Municipais, pequenas bibliotecas-prêmio e, aos alunos, livros como incentivo à leitura, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo ofertará, anualmente, a título de incentivo à leitura, uma pequena biblioteca, de caráter edutético, observado o limite de uma para cada Escola Municipal de 1º Grau, bem como livros para um aluno representante de cada uma das oito séries do 1º Grau de cada Escola Municipal.

Parágrafo único - Receberão a biblioteca-prêmio e os livros de que trata este artigo, anualmente, todas as Escolas Municipais de 1º Grau que possuírem Sala de Leitura instalada e em funcionamento.

Art. 2º - Fica mantido, para o evento de que trata esta lei, o nome "Biblioteca Cidade de São Paulo".

Art. 3º - O valor de cada biblioteca-prêmio será o equivalente a 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - U.F.M., vigente a 1º de janeiro de cada exercício, ficando também incluídos nesse valor, os livros que serão adquiridos para premiação dos alunos.

Parágrafo único - Para fins de concessão das bibliotecas-prêmio e dos livros de que cuida a presente lei, no ano de 1.985, será utilizada, excepcionalmente, a soma dos recursos consignados no orçamento do exercício, da Secretaria Municipal de Educação para a "Biblioteca-Prêmio Cidade de São Paulo" e para o "Concurso Anual de Leitura".

Art. 4º - A seleção dos livros que integrarão as bibliotecas-prêmio ficará a cargo de uma Comissão composta de 5 membros, a ser constituída anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, dentre elementos da própria Secretaria e outros convidados representativos da área de Literatura Infanto-Juvenil.

Art. 5º - A entrega das bibliotecas-prêmio será realizada no transcorrer da "Semana Nacional do Livro", de 23 a 29 de outubro de cada ano, oportunidade em que serão premiados os alunos e as escolas a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 1º - A entrega será realizada a nível de Delegacia Regional de Educação Municipal - DREM, na forma estabelecida pela autoridade da área.

§ 2º - Cada escola premiada indicará, anualmente, como seu representante, para fins de recebimento da biblioteca-prêmio e dos livros (Prêmio Incentivo) oito alunos, um de cada série de 1º Grau, eleitos livremente por seus pares, especialmente para este fim.

Art. 6º - As normas para execução da presente lei serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 9.053, de 8 de maio de 1.980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de dezembro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11080

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.080 06/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de onibus-biblioteca.

Projeto: Projeto de Lei Nº 236/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 31.409/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.080, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 236/91, de Vereador Arselino Tatte)

Dispõe sobre a criação de Ônibus-biblioteca.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita de Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Art. 2º - As bibliotecas funcionarão em ônibus da frota municipal, que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptadas para esta finalidade.

Art. 3º - Os ônibus-bibliotecas circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUSA CHAUI, Secretária Municipal da Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário de Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13443

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.443 17/10/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 103/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

LEI Nº 13.443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 103/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Cria o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º - Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 2º - As empresas que aderirem ao projeto de que trata esta lei terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres:

"A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 3º - O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Todo recurso decorrente da aplicação desta lei será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCD AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14477

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.477 11/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Oisõe sobre a criação da Semana da Leitura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 506/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.756/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.477 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 506/05)

(VEREADORA NOEMI NONATD - PSB)

Dispõe sobre a criação da Semana da Leitura e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Leitura, (VETADO).

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º (VETADO), o Poder Executivo envidará esforços para incentivar a realização de atividades voltadas à leitura.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Base de dados : legis

Pesquisa : 14612

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.612 04/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia Municipal da Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 701/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemí Nonato

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.612 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 701/07)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia Municipal da Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CCXL do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o Dia Municipal da Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



Base de dados : legis

Pesquisa : 14999

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.999 20/10/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 535/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel
Legislação explicativa: Lei nº 14.485/2007 - Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.999 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 535/08)

(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso LXXVI, do art. 7º, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de São Paulo, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá publicar textos de orientação e incentivo ao estudo e à leitura, assim como realizar as mais variadas atividades de motivação, tais como: palestras, simpósios, shows, concursos, gincanas, atividades lúdicas e outras correlatas. Poderá, ainda, suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 15948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.948 26/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Andrea Matarazzo

Revogação: Revoga a Lei nº 10.923/1990. ([ver documento](#))

[Back]

PUBLICADO DOC 27/12/2013, p. 3-4 c. 2-4, 1-2

LEI Nº 15.948, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 43/13, do Vereador Andrea Matarazzo – PSDB)

Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º desta lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I - (VETADD)

II - (VETADD)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

VI - (VETADO)

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;

II - (VETADO)

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no art. 4º desta lei.

Art. 12. Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;

II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

Do Projeto Cultural

Art. 13. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;

II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;

III - cronograma de atividades;

IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14. O Plano de Acesso deve contemplar:

I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;

II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;

III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;

IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto – como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural –, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - a presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º Anualmente, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 2,0% (dois por cento) de seus recursos para pagamento dos membros da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17. A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18. A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 19. As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20. Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do Incentivo fiscal.

§ 1º Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I - o limite com custos administrativos;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

IV - a conformidade com a política cultural do Município;

V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 3º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21. Os certificados referidos no art. 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria de Cultura.

Art. 22. Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 23. Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 24. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário de Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25. A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Art. 27. O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

Da Inadimplência

Art. 28. O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;

II - comunicação do fato à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Procuradoria Geral do Município;

III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal;

IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;

V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo Único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34. Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e

Bruno Lucchetti

RF 11.455

culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRESF, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37. Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e outras disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2013.

DECRETO N° 49.731, DE 10 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a criação e organização de Salas de Leitura, Espaços de Leitura e Núcleos de Leitura na Rede Municipal de Ensino, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar o funcionamento das Salas de Leitura, inclusive em decorrência das alterações constantes da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para o atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de modo a possibilitar o acesso às diferentes fontes de leitura e às diversas formas de linguagem, propiciando a ampliação da democratização do conhecimento,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a criação de Sala de Leitura nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFMs, nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEEs e nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs, desde que haja condições físicas para sua instalação e não acarrete prejuízos ao atendimento da demanda escolar.

Parágrafo único. As unidades educacionais que não disponham de condições físicas para instalação de Sala de Leitura deverão organizar o Espaço de Leitura, composto de acervo próprio, suficiente para o atendimento das necessidades dos alunos.

Art. 2º. As Diretorias Regionais de Educação - DREs deverão organizar o Núcleo de Leitura, constituído de ambiente próprio e dotado de acervo especializado, com o objetivo de propiciar formação e enriquecimento profissional aos educadores da região por intermédio da construção de novos conhecimentos e competências e de repensar a prática pedagógica.

Parágrafo único. O Núcleo de Leitura ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica da respectiva Diretoria Regional de Educação - DRE.

Art. 3º. As Salas de Leitura são espaços onde os alunos devem aprender comportamentos de leitor, por meio de atividades de leitura de diversos gêneros textuais em suas diferentes funções.

Parágrafo único. Caberá ao Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL a organização permanente do acervo, o tombamento e empréstimo de livros, a orientação à pesquisa bibliográfica, a leitura de diversos gêneros, a roda de apreciação literária e a organização de acervo de sala de aula em articulação com o Professor regente de classe.

Art. 4º. O Espaço de Leitura é o recanto onde se aloca o conjunto de compêndios, livros, revistas, jornais e outros da espécie, disponibilizando referido material para o atendimento dos alunos em sala de aula, com a finalidade de criar oportunidades de apropriação de informações por meio de atividades diversificadas, envolvendo as múltiplas linguagens e favorecendo a memória das tradições e a geração da cultura.

Parágrafo único. Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, os Espaços de Leitura integrarão a Brinquedoteca, onde deverão ser propostas atividades que favoreçam o desenvolvimento das diferentes linguagens.

Art. 5º. Caberá:

I - à Diretoria de Orientação Técnica - DOT, da Secretaria Municipal de Educação, a indicação dos títulos que farão parte do acervo inicial e a aquisição da bibliografia temática, que estejam de acordo com as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação para as Salas de Leitura, Espaços de Leitura e Núcleos de Leitura;

II - à Diretoria Regional de Educação, por meio de sua Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica e Diretoria de Planejamento, a aquisição de mobiliário específico, acervo inicial, reposição do acervo e material necessário ao funcionamento das Salas de Leitura e dos Núcleos de Leitura, bem como, no que couber, dos Espaços de Leitura;

III - às unidades educacionais, em caráter complementar, a ampliação, a restauração do acervo e o material necessário ao funcionamento das Salas de Leitura e Espaços de Leitura, por meio de recursos próprios, inclusive os do Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres - PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

Parágrafo Único. À Diretoria de Orientação Técnica, da Secretaria Municipal de Educação, caberá dotar a Biblioteca Pedagógica Profª. Alaíde Bueno Rodrigues com o mesmo acervo especializado e bibliografia temática integrantes dos Núcleos de Leitura.

Art. 6º. O Secretário Municipal de Educação designará Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ou de Ensino Fundamental II e Médio, efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, a fim de exercer a função de Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL nas EMEFs, EMEEs e EMEFMs que possuam Salas de Leitura.

§ 1º. Nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEEs, para exercer as funções de Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL, o candidato deverá preencher as condições estabelecidas no "caput" deste artigo, comprovada a habilitação específica em Educação de Deficientes em Audiocomunicação ou curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Não serão designados Professores Orientadores de Sala de Leitura - POSLs para os Centros de Educação Infantil - CEIs, as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, as Escolas Municipais de Educação Especial - EMEEs, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs e as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFMs que contem apenas com Espaços de Leitura, bem como para os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs.

Art. 7º. Caberá à Diretoria de Orientação Técnica, da Secretaria Municipal de Educação, a responsabilidade pela formação inicial dos Professores Orientadores de Sala de Leitura - POSLs e às Diretorias Regionais de Educação a formação continuada, bem como o acompanhamento e a avaliação dos trabalhos desenvolvidos nas Salas de Leitura e nos Espaços de Leitura da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º. O módulo de Professores Orientadores de Sala de Leitura - POSLs nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFMs e nas Escolas Municipais de Educação Especial - EMEEs que possuem Salas de Leitura será definido em função do número de classes combinado com o de turnos de funcionamento.

Art. 9º. Ficam mantidas as Salas de Leitura criadas até a data da edição deste decreto.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação fixará, mediante portaria, critérios complementares para assegurar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 11. O acervo das Salas de Leitura e dos Espaços de Leitura deverá ser catalogado pela unidade educacional, conservado em condições adequadas e restaurado ou substituído.

Parágrafo Único. As atividades referidas no "caput" deste artigo aplicam-se às Diretorias Regionais de Educação - DREs no que se refere aos Núcleos de Leitura.

Art. 12. É vedada a extinção da Sala de Leitura e do Espaço de Leitura e/ou o descarte do acervo sem o acompanhamento e a autorização da Diretoria Regional de Educação - DRE.

Art. 13. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 45.654, de 27 de dezembro de 2004, e nº 46.213, de 15 de agosto de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CELIA REGINA GUIDON FALÓTICO, Secretária Municipal de Educação - Substituta

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Base de dados : legis

Pesquisa : 52865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.865 21/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Projeto De Mão em Mão, na Secretaria Municipal de Cultura.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 22/12/2011, p. 3 c. 3

DECRETO Nº 52.865, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Projeto De Mão em Mão, na Secretaria Municipal de Cultura.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, na Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto De Mão em Mão, para estimular e incentivar a leitura com a perspectiva de atrair o público não-leitor ou pouco familiarizado com a literatura.

Art. 2º. O Projeto De Mão em Mão consistirá no empréstimo, sem controle formal de entrega e devolução, de obras literárias e publicações de diversos gêneros, em locais públicos de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Os títulos serão escolhidos por Conselho Editorial designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 3º. Os livros distribuídos no âmbito do Projeto De Mão em Mão deverão conter informações sobre o endereço eletrônico e outros dados da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas, com o propósito de ampliar o acesso do público participante à rede de bibliotecas públicas municipais.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá iniciar o Projeto De Mão em Mão com tiragem mínima de 20.000 (vinte mil) exemplares por título.

Art. 5º. As atividades editoriais, inclusive distribuição do Projeto De Mão em Mão deverão ser, preferencialmente, desenvolvidas em parceria com entidades sem fins lucrativos destinadas ao desenvolvimento da cultura e educação.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2011.

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 323

PROJETO DE LEI 01-00246/2012 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

“Institui o Programa Permanente de Incentivo à Leitura”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Incentivo à Leitura a ser desenvolvido em parceria com a sociedade civil e iniciativa privada, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo primeiro desta lei terá os seguintes objetivos:

I - estimular o hábito da leitura

II - aproximar os autores e editoras do público leitor

III - facilitar o acesso às obras literárias

IV - estimular o surgimento de novos autores

V - contribuir para a preservação da língua e cultura nacional

VI - contribuir para a formação crítica e cultural da população paulistana

Art. 3º As ações do Programa Permanente de Incentivo à Leitura incluirão:

I - estímulo à realização de visitas dos autores junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;

II - estímulo à realização de feiras literárias na rede de ensino municipal com participação das editoras e disponibilização de livros à preços módicos;

III - estímulo à realização de palestras e debates com escritores e poetas nas bibliotecas municipais;

IV - elaboração de cursos e oficinas de criação literária nas bibliotecas municipais;

V - realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;

VI - edição e distribuição gratuita na rede municipal de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público;

Parágrafo único O Executivo poderá divulgar novos autores em seu sítio ou outras publicações oficiais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 23/08/2012, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00354/2012 do Vereador José Américo (PT)

"Dispões sobre a autorização de expositor de livros no entorno das bancas de jornais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada pela Prefeitura do Município de São Paulo, conceder licença para a colocação de expositor de livro no entorno das bancas de jornais, que não poderá ultrapassar 80 (oitenta) centímetros de largura.

Art. 2º O horário da autorização para a colocação de expositor de livro será o mesmo das bancas de jornais.

Art. 3º A presente autorização será pelo prazo de 6 (seis) meses, renováveis por igual período.

Art. 4º As despesas dessa Lei, serão custeadas pelo orçamento municipal.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/08/2013, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00517/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Institui o Programa Vale- Leitura a todos os Profissionais de Educação do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vale-Leitura, traduzido por um valor pecuniário, a ser concedido mensalmente aos educadores em atividade na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 2º. O valor estipulado para o Vale-Leitura será transferido no contracheque do servidor e será fixado e reajustado anualmente por ato do Executivo.

Art. 3º. - O Vale-Leitura será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimento em virtude de:

I-férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º - Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Leitura.

§ 2º - Somente fará jus ao Vale-Leitura o servidor que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 4º O pagamento indevido do Vale-Leitura caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 5º. - D Vale-Leitura instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 99

PROJETO DE LEI N° 01-00179/2014 dos Vereadores Reis (PT), Jean Madeira (PRB), Edir Sales (PSD), Toninho Vespoli (PSOL), Elíseu Gabriel (PSB), Claudinho de Souza (PSDB) e Ota (PROS)

“Altera a Lei n° 15.052 de 07 de Setembro de 2009, que dispõe sobre a organização da Biblioteca Mario de Andrade — BMA, da Secretaria Municipal de Cultura.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1° - O artigo 2° da Lei no 15.052 de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° - A Biblioteca Mario de Andrade, com sede em São Paulo, possui um acervo de interesse nacional e tem por finalidade promover e valorizar a leitura, assim como a cultura em geral, cabendo-lhe, em especial, observar os preceitos internacionais da biblioteconomia e da ciência da informação.”

Art. 2° - O inciso IX do artigo 4° da Lei 15.052 de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° - IX — Articular-se com entidades e instituições congêneres, participando de programas de cooperação com outras bibliotecas e centros de documentação nacionais e internacionais, e com instituições de pesquisa e de produção de conhecimento, além de promover e colaborar com eventos de caráter cultural tais como exposições, feiras literárias, seminários, debates e outros que possam amplificar a presença institucional da Biblioteca Mario de Andrade, tanto em território nacional quanto no exterior.”

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00547/2014 do Vereador Alfredinho (PT)

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o "Programa Leitura nos ônibus" no sistema municipal de transporte público da cidade de São Paulo.

Art. 2º. O Programa consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Art. 3º. O Objetivo do Programa é garantir o acesso da população paulistana a literatura brasileira, especialmente os grandes clássicos, disseminando a cultura da leitura.

Art. 4º. O programa será implementado de forma gradativa pela Secretaria Municipal de Transportes em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º. Poderão ser firmadas parcerias entre as Secretarias Municipais e entidades da sociedade civil para obtenção de livros para o "Programa leitura no ônibus".

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das sessões em...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2014, p. 96

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00163/2016 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Institui o Programa Vale- Leitura a todos os Profissionais de Educação do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vale-Leitura, a ser concedido a profissionais da educação em atividade na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art 2º Programa Vale-Leitura terá seu valor e critérios de aplicação definidos anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O Vale-Leitura instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo -RPPS.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2016, p. 151

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo, Just. 1
Legislação Participativa
16/3/17 às 18h
11130

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ZÉ TURIN

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
16/03/17 às 15h
POR Karl
PROBLEMAS: 14 h Karl

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SÔNIA FRATINE

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
Em 08/04/17 às 14h
P. Karl
01/04/17 às 14h Karl

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 205 folha(s)
nº 41 a 42 Em 21/03/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0073-17

Folha nº 41 do Pro.
vº 73 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1297/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0073/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa instituir o "Cartão Estudante Leitor", e dá outras providências.

De acordo com o projeto, aos estudantes que estão cursando o Ensino Fundamental I e II e o Ensino Médio, de escolas públicas e particulares, será conferido desconto de 20% (vinte por cento) na compra de livros. O projeto estabelece também que a implantação do cartão caberá às Secretarias da Cultura e da Educação, em parcerias com livrarias e editoras.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, ela não reúne condições de prosseguir em tramitação porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, a propositura não representa um regramento geral e abstrato – como devem ser as leis emanadas do Poder Legislativo – mas, sim, um típico ato de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito.

Dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Chefe do Executivo – dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação – garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade – extrapola da competência deste Legislativo impor ao Executivo a prática de atos concretos de administração.

O projeto trata de matéria que se insere na competência administrativa do Executivo, sendo relevante ressaltar que nem sequer lei é necessária para a sua implantação.

Note-se, inclusive, que o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo já apontou inconstitucionalidade de leis originárias de iniciativa parlamentar estabelecendo auxílios pecuniários:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências" – Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, além de impor obrigações à Administração Municipal, imiscuindo-se em matéria afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com

DEL 1314/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0073-17

Folha nº 42 do Pro.
vº 73 de 2017

Mércia Yoshimi Tamiguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP 12

vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Fato de a lei conceder mera "autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua inconstitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, §2º, "2" e "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015)

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Ante o exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/08/17

REIS

MÁRIO COVAS NETO

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

SININHA FRANCINE

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 02 / 17

Pág. 77 Col. 1

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A SGP-21

em / /